

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Vitor Valim)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para permitir que a autoridade policial proceda a identificação criminal quando, a seu critério, a mesma for julgada essencial às investigações policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
IV - a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade policial competente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública no País precisa ser mais bem cuidada. Não podemos mais conviver com as estatísticas alarmantes no que diz respeito, por exemplo, a mortes violentas e estupros, cujas cifras atingem, anualmente, a casa das dezenas de milhares no País. Não há mais espaço, da mesma forma, para interpretações extremamente garantistas de dispositivos constitucionais, como o que trata da identificação criminal.

Nesse sentido, apresentamos a proposição legislativa em tela, que busca ampliar o poder da autoridade policial no intuito de permitir, em determinados casos, que o mesmo identifique criminalmente pessoas ainda que elas disponham de identificação civil.

A própria Suprema Corte, em passado não muito remoto, se manifestou nessa direção quando editou o enunciado de sua súmula de n. 568: “A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente”.

Estamos cientes de que a sobrevinda do atual Texto Maior, com as previsões do art. 5º, LVIII, mitigou as possibilidades de identificação criminal, se já realizada a civil: “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”. Entretanto, não vislumbramos problemas, diante da situação real fática de nossa segurança pública, de ampliarmos as hipóteses que a própria CF permite serem criadas por Lei.

A ideia seria, então, privar de eficácia expedientes hoje utilizados por criminosos que acabam por livrá-los da ação policial investigatória. É que são inúmeros os relatos de utilização de identidades civis falsas ou mesmo de detenção de homônimos. Em muitos desses casos, o Estado acaba por vitimar pessoas inocentes, em detrimento da investigação voltada para os verdadeiros suspeitos, o que poderia ser evitado se a interpretação dada ao art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, fosse um pouco mais pró-sociedade.

É preciso admitir que hoje é muito alta a consideração que a Nação deposita em suas autoridades policiais, máxime em seus delegados de polícia, evidenciadas, por exemplo, nas saudações

frequentemente realizadas em aplauso ao belíssimo trabalho realizado por eles no seio da Operação Lava Jato. Nesse diapasão, não vislumbramos exagero algum em conferir-lhes maiores poderes discricionários na definição da necessidade ou não de se identificar criminalmente aquele que já possui identificação civil quando a medida for essencial à investigação policial que conduz.

A alteração proposta, nesse contexto, vai ao encontro da necessidade que expusemos. É com o espírito honesto e aberto na busca do aperfeiçoamento de nosso ordenamento jurídico, de modo especial, no que se refere à nossa situação de segurança pública, que apresentamos o presente PL, solicitando aos Nobres Pares que apoiem sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado VITOR VALIM